



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 4649/2025

Mensagem nº 083/2025

Projeto de Lei Executivo nº 58/2025

PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de lei proposto pelo Excelentíssimo Prefeito Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, que “*Dispõe sobre a aprovação do plano municipal pela primeira infância de Cariacica (PMPI)*”.

Em sua mensagem, o Executivo municipal informa que o referido Projeto de Lei tem por finalidade ser um instrumento de planejamento de médio e longo prazo, capaz de assegurar condições adequadas ao desenvolvimento integral das crianças de 0 a 6 anos, fortalecendo políticas públicas intersetoriais, reduzindo desigualdades e consolidando o compromisso do Município com a prioridade absoluta da infância.

Além disso, enfatiza que o Plano Municipal pela primeira Infância pretende estabelecer as bases que nortearão as ações necessárias para proporcionar uma primeira infância plena, estimulante e saudável para as crianças no Município, principalmente para as mais vulneráveis, por meio da definição de eixos estratégicos e metas, com vigência de 2025 a 2034.

E, finaliza argumentando que, a proposta legislativa será útil para planejar ações para gestantes e crianças com até seis anos de idade, a longo prazo, para pelo menos dez anos, com foco na promoção das competências familiares para o cuidado responsivo, busca também apoiar as famílias, para que juntamente a uma rede intersetorial de políticas públicas, propiciem uma atenção integral e integrada para que as crianças cresçam de forma saudável e com oportunidades de desenvolvimento de todo o seu potencial.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para apreciação de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 a 111.

Em análise detida ao objeto da presente proposição, restou verificado que a mesma é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, eis que versa sobre a





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 4649/2025

Mensagem nº 083/2025

Projeto de Lei Executivo nº 58/2025

organização administrativa, conforme os artigos 53, inciso IV, 90, inciso XII, todos da Lei Orgânica Municipal de Cariacica.

Não obstante, é de competência do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem acerca da organização do município. E, seguindo por analogia os termos do artigo 61, § 1º, II, "b" da Constituição Federal, utilizando-se do Princípio da Isonomia, verifica-se a competência privativa do Poder Executivo para legislar sobre a matéria em apreço.

Além do mais, ressalta-se que em observação à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), mormente o art. 16, que estabelece que quando da criação de despesas, o ordenador de despesas deverá apresentar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, contudo o referido projeto não representa aumento de despesas, dispensando o envio do impacto orçamentário-financeiro

Portanto, conforme fundamentação supramencionada, do ponto de vista formal e material, o projeto de Lei encaminhado à Câmara Municipal pelo Chefe do Poder Executivo de Cariacica, opinamos pelo **PROSSEGUIMENTO** da presente proposição, desde que observadas as razões acima.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das comissões permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento. Desta forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 30 de setembro de 2025.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 4649/2025

Mensagem nº 083/2025

Projeto de Lei Executivo nº 58/2025

GUSTAVO FONTANA ULIANA

Procurador Jurídico

NATHALIA CARON

Matrícula nº 3985

